COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 263/2025**
Interessado: **Thabatta Pimenta**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 263/2025. CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DE ECONOMIA CRIATIVA LOCAL NO MUNICÍPIO DE NATAL. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 263/2025, que dispõe sobre a criação do Observatório de Economia Criativa Local no Município de Natal.

A proposição tem por finalidade instituir uma plataforma digital voltada ao mapeamento, promoção e apoio às iniciativas criativas e culturais da cidade, permitindo o registro de artistas, coletivos, produtores culturais e empreendedores do setor.

O projeto prevê que o Observatório será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura, com a atribuição de promover ações de fomento, articulação e

fortalecimento da economia criativa local, incluindo a realização de eventos, cursos e atividades formativas.

A iniciativa busca consolidar uma base de dados sobre o setor criativo, ampliar a visibilidade das produções culturais e estimular conexões entre agentes culturais e oportunidades de desenvolvimento econômico.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 28 de Abril de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no âmbito das políticas públicas de cultura, desenvolvimento econômico e inovação, tratando de matéria de interesse local ao instituir instrumento voltado ao mapeamento, sistematização e promoção da economia criativa no Município, setor que possui reconhecido potencial de geração de renda, inclusão social e dinamização econômica.

Sob a ótica desta Comissão, cumpre analisar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da proposta com os instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, embora o projeto preveja a criação de uma plataforma digital e atribua à Secretaria Municipal de Cultura a coordenação do Observatório, não se verifica a instituição de estrutura administrativa autônoma, tampouco a criação de cargos, funções ou despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se a estabelecer diretrizes para implementação de política pública que pode ser executada no âmbito das competências já existentes do Poder Executivo.

A operacionalização do Observatório pode ocorrer mediante utilização de recursos tecnológicos disponíveis, integração com sistemas institucionais já adotados pelo Município e celebração de parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, o que reduz significativamente a necessidade de alocação direta de recursos financeiros.

Ademais, a própria natureza do instrumento, essencialmente informacional articuladora e indutora de políticas públicas, permite sua implementação de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, não impondo execução imediata ou vinculada a despesas específicas.

Importa destacar, ainda, que a iniciativa possui potencial de impacto positivo indireto sobre as finanças públicas, ao fomentar a economia criativa, ampliar a circulação de bens e serviços culturais e fortalecer cadeias produtivas locais, podendo repercutir no aumento da arrecadação e na geração de emprego e renda.

Dessa forma, sob a perspectiva financeira e orçamentária, não se verifica incompatibilidade da matéria com os instrumentos de planejamento público municipal, tampouco afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 263/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 263/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora